À COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
12-03-2024
Presidente da C.M.I

PROJETO DE LEI Nº 014 /2024

Dispõe sobre implantação de Programa Social de Habitação Popular de Itaituba e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaituba o Programa Social de Habitação Popular, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa Social de Habitação Popular destina-se a diminuir o déficit habitacional no Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cadastrar, selecionar e outorgar escritura de doação dos terrenos e/ou lotes de domínio municipal, devidamente parcelados e urbanizados, obtidos a partir de áreas de domínio público municipal e de áreas institucionais de uso público, reservadas pelos loteamentos legalmente aprovados pelo poder público municipal, devidamente registrados junto ao CRI da Comarca, áreas estas devidamente definidas e a serem definidas pelo executivo municipal, às pessoas que venham a ser selecionadas pelo Departamento de Assistência Social, que se enquadrem nos critérios de real necessidade.

§ 1º Provisoriamente será outorgado um título precário de direito real de uso, que será substituído pela escritura contida no caput deste artigo, tão logo o beneficiário obtenha o "habite-se" da construção e que tenha sido devidamente registrado os lotes junto ao Cartório competente.

§ 2º A escritura também poderá ser concedida, antes do término da construção, caso o beneficiário venha participar de programas habitacionais com finalidade de financiamento, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiários da doação de terreno e/ou lotes de domínio municipal a que se refere o

Art. 3º desta Lei quem atender os seguintes requisitos:

I – Ser pessoa de baixa renda, assim aferida pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal;

II – Ter comprovada residência no Município;

III – Não ser contemplado em outro programa habitacional;

IV – Não ser proprietário de outro imóvel, registrado ou não, em seu nome e/ou de seu cônjuge ou companheiro.

Art. 5º As construções poderão ser promovidas com recursos próprios, financiamentos ou através de programas sociais. Parágrafo único. Para efeito de financiamento, o imóvel poderá ficar como garantia.

Art. 6º O imóvel não poderá ser transferido a terceiros, em hipótese alguma, durante o período de 30 (trinta) anos contados do habite-se, salvo por sucessão hereditária, devendo, neste caso, os herdeiros respeitarem o referido prazo.

Art. 7º O cadastro e a seleção dos beneficiários do Programa Social de Habitação Popular serão realizados mediante convocação por edital e processados conforme deliberações do Departamento de Assistência Social.

Art. 8º A prefeitura poderá adquirir áreas para doação fornecendo a infraestrutura necessária de um loteamento, para pessoas cadastradas, carentes, e que necessitem de um terreno para fichar sua moradia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 11 de março de 2024.

Conrado Wolfring

Conrado Wolfring
Vereador do PL

JUSTIFICATIVA

Diante de um déficit Habitacional de mais de 2 mil casas, vimos pelo presente apresentar o Anteprojeto visando amenizar o problema de moradia na região de Itaituba, Moraes de Almeida, e outras regiões pertencentes ao município.

O programa de incentivo a moradia se complementa com o Anteprojeto de Cheques moradias. Assim podemos dar uma condição digna as pessoas que tem renda que impossibilite ou dificulte a aquisição de um terreno para construir sua casa própria.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 11 de março de 2024.

Conrado Wolfring
Vereador do PL